

**ESCOLA  
SUPERIOR  
DE TECNOLOGIA  
E GESTÃO**

**P.PORTO**

ÉTICA E LEGISLAÇÃO INFORMÁTICA  
FRANCISCO MARQUES VIEIRA *fjv@estg.ipp.pt*

1

ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO  
POLITÉCNICO DO PORTO



**A Lei de Execução Portuguesa: Lei 58/2019 de 8 de agosto**

FMV2025

2

## Regime em vigor em Portugal

- RGPD:
  - REGULAMENTO (UE) 2016/679 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 27 de abril de 2016
- Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto (Lei de Execução = LE)
  - Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do RGPD
- Acresce legislação específica em áreas como as Direito Penal, Comunicações Eletrónicas, Direito da Saúde ou Direito do Trabalho

FMV2025

3

Conjugação do Regulamento (UE) 2016/679 com a Lei n.º 58/2019

# COMISSÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (CNPD)

FMV2025

4

## 1. Noção

- CNPD é a autoridade de controlo nacional para efeitos do art. 51º do RGPD / art. 3º da LE
- CNPD é uma entidade administrativa independente, com personalidade jurídica de direito público e poderes de autoridade, dotada de autonomia administrativa e financeira - art. 4º, n.º 1 da LE.
- CNPD age com independência na prossecução das suas atribuições e no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pela lei - art. 4º, n.º 3 da LE e art. 52º do RGPD

FMV2025

5

## 2. Composição

- Os membros da CNPD ficam sujeitos ao **regime de incompatibilidades** estabelecido para os titulares de altos cargos públicos - art. 4º n.º 4 da LE e art. 52º n.º 3 RGPD
- A composição, o modo de designação e o estatuto remuneratório dos membros da CNPD, bem como a respetiva orgânica e quadro de pessoal, são **aprovados por lei** da Assembleia da República - art. 5º da LE e art. 53º do RGPD
- *Lei da organização e funcionamento da CNPD, foi originalmente aprovada pela Lei n.º 43/2004, e posteriormente alterada e republicada pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.*

FMV2025

6

### 3. Competências

- A CNPD controla e fiscaliza o cumprimento do RGPD e da LE, bem como das demais disposições legais e regulamentares em matéria de proteção de dados pessoais, a fim de defender os direitos, liberdades e garantias das pessoas singulares no âmbito dos tratamentos de dados pessoais. (art. 4.º/1 da LE e art., 55.º RGPD)
- Acresce que para além as competências previstas nos artigos 57.º e 58.º do RGDP, o artigo 6.º da LE, especifica mais algumas!

FMV2025

7

### 3. Competências

Artigo 15.º da LE (= artigo 40.º RGPD), que determina que:

- 1 – Compete à CNPD fomentar a elaboração de **códigos de conduta** que regulem atividades determinadas, os quais devem tomar em atenção as necessidades específicas das micro, pequenas e médias empresas.
- 2 – O tratamento de dados pessoais pela administração direta e indireta do Estado é objeto de códigos de conduta próprios

*Código de Conduta para Empresas e Técnicos de Segurança Informática?*

FMV2025

8

### 3. Competências

No âmbito das seus competências a CNPD tem emitido um conjunto de deliberações que constituem orientações importantes para o tratamento de dados pessoais.

Assim, em função da área em concreto para a qual se está a desenvolver a aplicação informática de tratamento de dados, será aconselhável estudar as deliberações emitidas por esta entidade e disponíveis em:

<http://www.cnpd.pt/>

FMV2025

9

Conjugação do Regulamento (UE) 2016/679 com a Lei n.º 58/2019

## ENCARREGADO DE PROTEÇÃO DE DADOS

FMV2025

10

## 1. Noção

- O Encarregado de Proteção de Dados vem previsto nos artigos 37.º a 39.º do RGPD sem prejuízo das inúmeras competências e referências que lhe são feitas ao longo do diploma.
- É representada uma principais inovações deste Regulamento face à legislação antecedente.
- O Encarregado de Proteção de Dados (EPD - também conhecido pela sigla inglesa DPO – Data Protection Officer) é resumidamente um “órgão de fiscalização interna” do cumprimento das normas de proteção de dados pessoais.

FMV2025

11

## 2. Obrigatoriedade

O responsável pelo tratamento dos dados está obrigado a nomear um EPD quando (art. 37.º RGPD):

1. O tratamento for efetuado por uma autoridade ou um organismo público, excetuando os tribunais no exercício da sua função jurisdicional;
2. As atividades principais consistam em operações de tratamento que exijam um controlo regular e sistemático dos titulares dos dados em grande escala; ou
3. As atividades principais consistam em operações de tratamento em grande escala de categorias especiais de dados nos termos do artigo 9º e de dados pessoais relacionados com condenações penais e infrações a que se refere o artigo 10º.

FMV2025

12

### 3. Legitimidade

Os n.º 5 e 6 do artigo 37.º do RGPD determinam apenas que o Encarregado da Proteção de Dados:

- é designado com base nas suas qualidades profissionais e, em especial, nos seus conhecimentos especializados no domínio do direito e das práticas de proteção de dados, bem como na sua capacidade para desempenhar as funções referidas no artigo 39.º.

Ao que o artigo 9.º da LE, acrescenta que o EPD:

- não carece de certificação profissional para o efeito;

FMV2025

13

### 3. Legitimidade

Os n.º 5 e 6 do artigo 37.º do Regulamento (EU) determinam que o Encarregado da Proteção de Dados:

- pode ser um elemento do pessoal da entidade responsável pelo tratamento ou do subcontratante, ou exercer as suas funções com base num contrato de prestação de serviços.

Ao que o artigo 9.º da LE, acrescenta que o EPD:

- Independentemente da natureza da sua relação jurídica, o encarregado de proteção de dados exerce a sua função com autonomia técnica perante a entidade responsável pelo tratamento ou subcontratante.

FMV2025

14

## 4. Competências

O encarregado da proteção de dados tem, pelo menos, as seguintes funções: (art. 39º RGPD)

- 1) Informa e aconselha o responsável pelo tratamento ou o subcontratante a respeito das suas obrigações nos termos da legislação de proteção de dados;
- 2) Controla a conformidade dos procedimentos internos com a legislação de proteção de dados;
- 3) Presta aconselhamento sobre proteção de dados;
- 4) Coopera com a autoridade de controlo;
- 5) Ponto de contacto para a autoridade de controlo sobre questões relacionadas com o tratamento, incluindo a consulta prévia a que se refere o artigo 36º, e consulta, sendo caso disso, esta autoridade sobre qualquer outro assunto.

FMV2025

15

## 4. Competências

O artigo 11º da LE acrescenta que, para além do disposto nos artigos 37º a 39º do RGPD, são funções do encarregado de proteção de dados:

- 1) Assegurar a realização de auditorias, quer periódicas, quer não programadas;
- 2) Sensibilizar os utilizadores para a importância da deteção atempada de incidentes de segurança e para a necessidade de informar imediatamente o responsável pela segurança;
- 3) Assegurar as relações com os titulares dos dados nas matérias abrangidas pelo RGPD e pela legislação nacional em matéria de proteção de dados.

FMV2025

16

## 5. Dever de sigilo e confidencialidade

Nos termos dos artigos 38.º/5 do RGPD e artigo 10.º da LE, o EPD está obrigado a deveres profissionais de sigilo e confidencialidade

Praticando um crime de violação de sigilo agravado em caso de incumprimento, nos termos do artigo 51.º n.º 1 e 2 b) da LE

FMV2025

17

Conjugação do Regulamento (UE) 2016/679

# DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DA LEI 58/2019

FMV2025

18

## 1. Menores

- Os dados pessoais de crianças só podem ser objeto de tratamento com base no consentimento previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD e relativo à oferta direta de serviços da sociedade de informação quando as mesmas já tenham completado 13 anos de idade.
- Caso a criança tenha idade inferior a 13 anos, o tratamento só é lícito se o consentimento for dado pelos representantes legais desta, de preferência com recurso a meios de autenticação segura.

FMV2025

19

## 2. Pessoas falecidas

- Ficam igualmente protegidos os *dados pessoais sensíveis* de pessoas falecidas, ou quando se reportem à intimidade da vida privada, à imagem ou aos dados relativos às comunicações, nos termos do RGPD.
- Os direitos dos titulares, relativamente a dados de pessoas falecidas, são exercidos por quem a pessoa falecida haja designado para o efeito ou, na sua falta, pelos respetivos herdeiros.
- Os titulares dos dados podem igualmente deixar determinada a impossibilidade de exercício dos direitos referidos no número anterior após a sua morte.

FMV2025

20

### 3. Videovigilância

As câmaras de videovigilância não podem incidir sobre:

1. Vias públicas, propriedades limítrofes ou outros locais que não sejam do domínio exclusivo do responsável, exceto no que seja estritamente necessário para cobrir os acessos ao imóvel;
2. A zona de digitação de códigos de caixas multibanco ou outros terminais de pagamento ATM;

FMV2025

21

### 3. Videovigilância

As câmaras de videovigilância não podem incidir sobre:

3. O interior de áreas reservadas a clientes onde deva ser respeitada a privacidade, designadamente instalações sanitárias, zonas de espera e provadores de vestuário;
4. O interior de áreas reservadas aos trabalhadores, designadamente zonas de refeição, vestiários, ginásios, instalações sanitárias e zonas exclusivamente afetas ao seu descanso.
5. Nos estabelecimentos de ensino, as câmaras de videovigilância só podem incidir sobre os perímetros externos e locais de acesso, e ainda sobre espaços cujos bens e equipamentos requeiram especial proteção, como laboratórios ou salas de informática.

FMV2025

22

### 3. Videovigilância

*Nos casos em que é admitida a videovigilância, é proibida a captação de som, exceto no período em que as instalações vigiadas estejam encerradas ou mediante autorização prévia da CNPD.*

FMV2025

23

### 4. Liberdade de expressão e informação

- ❑ A proteção de dados pessoais não prejudica o exercício da liberdade de expressão, informação e imprensa, incluindo o tratamento de dados para fins jornalísticos e para fins de expressão académica, artística ou literária.
- ❑ O exercício da liberdade de informação, especialmente quando revele dados pessoais previstos no n.º 1 do artigo 9.º do RGPD e no artigo 17.º da LE deve respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição da República Portuguesa, bem como os direitos de personalidade nela e na legislação nacional consagrados.
- ❑ O tratamento para fins jornalísticos deve respeitar a legislação nacional sobre acesso e exercício da profissão.
- ❑ O exercício da liberdade de expressão não legitima a divulgação de dados pessoais como moradas e contactos, à exceção daqueles que sejam de conhecimento generalizado.

FMV2025

24